

ou seu procurador no dia o hora marcada, juntamente com o procurador publico para este fim nomeado, para se louvarem em arbitros, que avaliem a propriedade, e para receber o preço della. A decisão dos arbitros será terminante, quando conformes, aliás o juiz nomeará um terceiro, que prescreverá o valor, que um ou outro arbitro sustentava, ou um outro qualquer que se continha entre estes dois valores, e a decisão do terceiro arbitro será terminante.

Art. 4.º Não comparecendo o proprietario, ou quem o represente, o juiz municipal procederá á revelia delle a nomeação dos arbitros, que juramentados passarão a fazer a avaliação, e depositado que seja o preço arbitrado, o mesmo juiz declarará a propriedade incorporada no patrimonio provincial ou municipal.

Art. 5.º Todo este processo será expedido administrativamente sem as formalidades judicias, e sómente haverá recurso ordinario sobre o quantitativo da indemnisação arbitrada, e recurso á assembléa legislativa provincial para a restituição da propriedade; um, e outro sem suspensão.

Art. 6.º O valor da propriedade será calculado não só pelo intrinseco da mesma, como de sua localidade, interesse que della tirava o proprietario, e damnos que lhe resultarem de sua privação. Exceptua-se porém a desapropriação por motivo de estradas, pois nesse caso o proprietario não tem direito de exigir indemnisação do terreno, que ellas occuparem, e só sim das bemfeitorias, que se destruirem, não sendo taes perdas sufficientemente compensadas pelas vantagens, que resultarem da estrada.

Art. 7.º Ficão revogadas as leis em contrario.

Lei n. 39—de 18 de Março de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º O fabriqueiros das igrejas matrizes, que tambem ficão sendo procuradores das mesmas, serão nomeados livremente, e demittidos pelas camaras municipais.

Art. 2.º Perante as mesmas camaras, e no principio de cada sessão trimestral, estes fabriqueiros prestarão suas contas de receita e despesa, e receberão 6 por cento de tudo quanto arrecadarem.

Art. 3.º Para os fabriqueiros despenderem mais de 10\$ rs. dependerão de autorisação anterior das camaras, salvo quando a despesa for em virtude de applicação especial de alguma esmola, ou legado.

Art. 4.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

*Excepção d'in-
const. f. que
p. xx, 65;
uriap. do S. F.
F. I, 130*

*Sobre a situação
d'esta a Rio Branco
e do pagamento
de terreno. Lei 18
de 2 de
abril de 1853.
art. 15-53º*

*Revisão da
Lei n. 15 de
9 de Abril de
1855.*

*O tempo circulado
ta. 1.º de 1855
Abil de 1855
comp. em 1855
por 1855*